



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L

E I

Nº 1.105 , DE 17 DE FEVEREIRO

DE 1992.

EMENTA: Institui o Regulamento do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus de Duque de Caxias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Regulamento do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus de Duque de Caxias, nos termos do Anexo Único que esta acompanha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 17 de fevereiro de 1992.

Publicado no Boletim Oficial
N.º 1080 / 10
17/02/92

JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0556

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DE DUQUE DE CAXIAS & QUE SE REFERE A LEI Nº

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus reger-se-á pelo presente Regulamento e pelas normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente, e serão operadas por empresas públicas e/ou privadas, constituídas na forma da legislação comercial aplicável, mediante permissões.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus, serviço público de interesse do Município, é operado por veículos para uso exclusivo de passageiros, com pontos de origem e destino no território do Município de Duque de Caxias.

Art. 3º - O Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade pública competente.

Art. 4º - São objetivos básicos do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus a segurança, a economia e o conforto dos usuários.

Parágrafo Único - Deverão ser perseguidos objetivos de ordem social, urbanística, econômica e energética, definindo-se como:

I - objetivos sociais: a organização do sistema com vistas a assegurar o acesso ao trabalho e as oportunidades de emprego, à educação, ao lazer e a outros fins econômicos, culturais e sociais;

II - objetivos urbanísticos: a organização do sistema como instrumento de indução do crescimento das cidades e do desenvolvimento urbano;

III - objetivos econômicos: a organização do sistema como fator de desenvolvimento, progresso e produção da riqueza do País;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0557

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - objetivos energéticos: a organização do sistema com vistas à utilização de recursos energéticos alternativos, preferencialmente de origem nacional e que menos agridam à ambieência.

Art. 5º - O controle do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus será exercido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Duque de Caxias, ou por Órgão ao qual se atribua essa competência.

Art. 6º - No exercício dos poderes de controle do Transporte Coletivo de Passageiros, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos planeja, permite, fiscaliza e regulamenta a execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros e fixa as tarifas, levando em consideração a apuração dos custos e a justa remuneração do capital investido.

Parágrafo Único - Não haverá qualquer ato de retomada ou intervenção no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros por Ônibus sem a prévia e expressa autorização da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito.

Art. 7º - Os serviços deverão atender, de forma qualitativa e quantitativa, a seus mercados e, para verificação desse atendimento, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos procederá ao controle permanente de sua qualidade e ao levantamento e análise de dados estatísticos pertinentes.

Art 8º - Considerar-se-á atendido o mercado de transporte, quantitativamente, quando o coeficiente de utilização do serviço operado, verificado mediante procedimento estatístico periódico, não for superior nem inferior a 20% (vinte por cento) do valor considerado na composição tarifária.

§ 1º - Os levantamentos estatísticos, para efeito de verificação do atendimento ao público, serão realizados em períodos regulares ou, se for julgado necessário, excepcionalmente a qualquer tempo.

§ 2º - Comprovada a carença de transporte, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos determinará aumento da frequência, na proporção necessária, às empresas transportadoras operantes no Município de Duque de Caxias, marcando-lhes prazo para adoção da medida, respeitada a área de operação de cada uma, como instrumento de preservação do seu equilíbrio financeiro, evitando a concorrência ruinosa.

§ 3º - Se o índice de aproveitamento de qualquer serviço for inferior em mais de 20% (vinte por cento) do valor considerado na composição tarifária, a Se-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F - 0558

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

proporção necessária à satisfação daquele valor; permanecendo a economicidade deficiente, o serviço poderá ser extinto, caso haja, ou possa ser implantada, outra opção de transporte.

Art. 9º - Considerar-se-á qualitativamente atendido o mercado de transporte quando a execução do serviço se processar sob condições de conforto, higiene, regularidade e segurança, verificadas por meio de:

- a) veículos em boas condições de higiene e convenientemente equipados, de modo a apresentarem todos os seus componentes em bom estado de manutenção e utilização;
- b) esquema operacional obedecido, conforme programação aprovada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, especialmente em termos de itinerários e frequência dos serviços;
- c) pessoal de tráfego, com atividade permanente junto ao público, conduzindo-se de acordo com as disposições constantes deste Regulamento.

Art. 10 - Na aplicação das normas contidas neste Regulamento, observar-se-ão as seguintes definições:

1. Transporte Coletivo - é o serviço público, regular e contínuo de transporte de passageiros em veículos que percorram linhas estabelecidas entre pontos perfeitamente delimitados, segundo itinerários e horários previamente estabelecidos e pagamento individual de passagens, fixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
2. Transporte Regular - é aquele que mantém frequência constante e preestabelecida;
3. Linha - é o serviço regular de transporte coletivo de passageiros entre pontos de origem e destino prefixados;
4. Linha Regular Original ou Principal - é aquela com itinerário prefixado, considerada principal pelo ato ou outorga de serviço, somente perdendo tal qualidade em decorrência de outro ato;
5. Linha Urbana - é a linha regular caracterizada por grande rotatividade de passageiros e destinada a atender demandas de acertado volume;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0559

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

6. Serviço Complementar - é a linha regular que se estabelece em função de outra original ou principal já explorada, envolvendo mercado já atendido por esta ou mercado de operação não rentável;
7. Modificação Parcial de Itinerário - é o serviço complementar que, mantendo os mesmos pontos terminais da linha regular original ou principal, em função da qual se estabelece, percorre itinerário parcialmente diverso desta;
8. Viagem Parcial - é o serviço complementar que tem origem ou destino num dos pontos terminais da linha regular original ou principal, em função da qual se estabelece, e o destino ou origem num ponto intermediário daquela linha regular;
9. Tomada de Passageiros - é o serviço complementar que se institui pela modificação de um dos pontos terminais da linha regular original, em função da qual se estabelece;
10. Linha Experimental - é a estabelecida em virtude de cassação ou por requisição da Secretaria Municipal de Serviços Públicos à transportadora, por sua livre escolha, até que seja ultimada a licitação prevista no presente Regulamento, desde que a empresa da área de operação não se interesse em operar o serviço;
11. Ponto Terminal - é o ponto de origem e/ou destino de uma linha, prefixado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
12. Itinerário - é o percurso entre os pontos terminais da linha (origem e destino) previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e definido pelas vias atendidas;
13. Custo Operacional por Quilômetro - é a constante representativa da soma do custo operacional com a justa remuneração do investimento, por quilômetro;
14. Coeficiente Tarifário - é a constante representativa da soma do custo operacional com a justa remuneração do investimento, por quilômetro, consideradas as características de cada operação;
15. Tarifa - é o resultado da aplicação à quilometragem percorrida dos coeficientes tarifários vigentes. Caso seja adotada uma po-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0560

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

rá denominado preço da passagem;

16. Tarifa Diferenciada - é a fixada mediante adição ou subtração de valores àquela calculada sobre os coeficientes tarifários vigentes, com o fim de evitar concorrência ou operações ruinosas, para compor situações sociais definidas ou para assegurar o equilíbrio econômico da operação. O preço da passagem, quando diferente da tarifa é um tipo de tarifa diferenciada;
- 17 Concorrência - é a interferência econômica constituída pela aprovação por uma transportadora da receita de outra, mediante a operação de mercado idêntico;
18. Concorrência Ruinosa - é a concorrência que provoca a queda da rentabilidade da operação a níveis inferiores ao considerado para o cálculo do coeficiente tarifário;
19. Características Técnicas - são os fatores de natureza operacional, técnica e econômica, que devem ser considerados na estruturação das linhas. São características técnicas:
 - a) demandas média horária: é a quantidade média de passageiros que se utilizam da linha, por hora, ao longo do seu itinerário e durante um dia normal típico de tráfego;
 - b) dia normal típico : é o dia da semana em que o transporte se realiza normalmente, sem afetação da receita e da frequência da linha;
 - c) passageiro/quilômetro: é o produto do número de passageiros equivalentes da linha pela extensão de seu percurso;
 - d) veículo mais econômico:-é o que, na avaliação do custo de operação correlacionado com a atividade de passageiros transportados, oferece o menor custo de passageiros/quilômetro;
 - e) frota nominal: é a quantidade de veículos estabelecida para a operação da linha, nela incluída a parcela que deve ser mantida em reserva ou revisão periódica;
 - f) lugares oferecidos: é o produto de viagens simples pela capacidade média da frota de veículos empregados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- g) coeficiente de aproveitamento: é o quociente entre a receita da linha e o produto da quantidade de passageiros-equivalentes pela tarifa direta;
- h) velocidade comercial: é a relação entre o percurso estabelecido e o tempo necessário para sua realização;
- i) estabilidade econômica: é a manutenção do serviço em bases lucrativas, de modo a garantir a justa remuneração do capital investido.

Art. 11 - É vedada a execução de serviço de transporte coletivo de passageiros, no âmbito municipal, sem que para tanto, e conforme o caso, estejam formalmente permitidas, nos termos deste Regulamento e das normas do Código Nacional de Trânsito e do seu Regulamento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos apreenderá os veículos e as carteiras de habilitação dos motoristas que estejam operando esse transporte ilegal.

§ 2º - Fica expressamente proibida a criação de seções intramunicipais em linhas intermunicipais no território do Município de Duque de Caxias.

CAPÍTULO II

Do Planejamento

Art. 12 - O planejamento do transporte coletivo municipal de passageiros deverá estar compatibilizado com as diretrizes do desenvolvimento urbano estabelecidas na Lei Orgânica e no Plano Diretor do Município de Duque de Caxias.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos deve elaborar Plano Diretor de Transportes contendo as linhas de ação para o gerenciamento e operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 13 - Deverão ser prestadas, informações pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sempre que solicitadas, sobre as características dos serviços de transportes tais como origem/destino, itinerário e frequência da linha, tarifa vigente, e outras de interesse dos usuários.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá implantar um sistema de informações, de forma a divulgar, clara e precisamente, as pú-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0562

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

blico, os serviços de transporte municipal, com destaque de informações pertinentes a horários, itinerários e frequência das linhas.

CAPÍTULO III

Das Normas de Exploração do Serviço

Art. 14 - A exploração do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus será feita unicamente por empresas pertencentes às iniciativas públicas e/ou privadas constituídas de conformidade com a legislação a elas aplicáveis.

Art. 15 - A exploração far-se-á por permissão, nos termos deste Regulamento e de Normas Complementares que vierem a ser baixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Fica vedada a transferência de linhas operadas pelas empresas permissionárias sem a prévia e expressa anuência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, observadas as disposições complementares editadas nesse sentido.

Art. 16 - As empresas prestadoras de serviços de transportes ficam obrigadas a manter, rigorosamente em dia, o controle de receita e despesas, e bem assim disporão da contabilidade, de acordo com normas deste Regulamento.

Art. 17 - A adjudicação de linha nova dar-se-á, exclusivamente, por meio de licitação, observadas as normas legais vigentes e as constantes do edital, sempre com o único fim de garantir absoluta igualdade de competição, obter a melhor prestação do serviço público, sem que as linhas já existentes tenham a sua rentabilidade afetada, de modo a configurar concorrência ruinosa.

§ 1º - A oportunidade e conveniência do serviço, inclusive dos serviços complementares, previstos neste Regulamento, para efeito de sua implantação, com vistas ao interesse público, serão apurados, obrigatoriamente, pelo exame e atendimento dos seguintes pressupostos:

- I - justa necessidade de transporte, devidamente comprovada através de estudos e levantamentos estatísticos adequados e periódicos;
- II - possibilidade de exploração economicamente comprovada, mediante aferição pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária em vigor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - consideração da demanda de outros serviços já em execução, devidamente permitidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou pelo Estado do Rio de Janeiro em linhas intermunicipais, evitando-se o estabelecimento de concorrência ruimosa.

§ 2º - A formalidade da licitação não será exigida em caso de alteração de linha existente ou de criação de linha nova por itinerário já operado por outra linha, caso em que a empresa permissionária da linha existente terá preferência à adjudicação, somente procedendo à licitação quando se verificar o seu desinteresse, manifestado formalmente.

§ 3º - Só poderão participar das licitações para operações de linhas novas, empresas que já sejam permissionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros por ônibus do Município de Duque de Caxias.

Art. 18 - A entrega ao tráfego de nova via ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, permitirá à transportadora, mantidos os pontos terminais anteriores, a exploração da linha pelo novo itinerário, desde que:

I - desista, expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;

II - não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de demandas intermediárias já servidas por outras transportadoras ou que, isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

Art. 19 - A licitação para adjudicação de serviços pelo regime de permissão será realizada decorrido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do resumo do edital respectivo, no Boletim Oficial do Município de Duque de Caxias, com a indicação do local onde os interessados poderão adquirir seu texto integral e as informações necessárias.

Art. 20 - O edital de licitação disporá sobre:

I - local, dia e hora da realização da licitação;

II - autoridade que receberá as propostas;

III - forma e condições de apresentação da proposta e, quando exigido, o valor e forma de prestação e devolução da caução;

IV - planejamento da ligação, condições e características do serviço: número de veículos para sua execução, itinerário, frequência,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0029
F-0564

- V - capital mínimo integralizado exigível;
- VI - organização administrativa básica exigida considerada sua existência ou projeto, com a obrigação de cumpri-lo no prazo fixado;
- VII - condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender à frota nos pontos terminais;
- VIII - características dos veículos;
- IX - prazo para início dos serviços;
- X - critério e forma de julgamento da licitação;
- XI - local onde serão prestadas informações sobre a licitação;
- XII - capacidade técnica e a idoneidade financeira da licitante;
- XIII - quitagens dos tributos municipais;
- XIV - personalidade jurídica da licitante;
- XV - outras condições, visando a maior eficiência dos serviços.

§ 1º - O oferecimento de documentação falsa ou informação incorreta desclassificará a concorrente e, se iniciada a operação do serviço, será cancelada a permissão, e outorgada a linha à concorrente que se classificar imediatamente após.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, será revertida a caução aos cofres do Município, sendo declarada inidônea a licitante, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

Art. 21 - As empresas deverão apresentar a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, de acordo com o que for solicitado no edital, Plano de operação da linha posta em licitação de tal forma que fique demonstrado o pleno conhecimento das condições operacionais e a forma como a empresa operará a ligação.

Art. 22 - Os processos de classificação e o julgamento da licitação serão disciplinados em Norma Complementar específica que será expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Serão considerados, no disciplinamento do julgamento da licitação, os seguintes critérios de avaliação:

- a) adequação do Plano de Operação de que trata o artigo anterior, às condições técnicas constantes do edital;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0574

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

por cento) restantes, reserva técnica operacional da empresa.

§ 3º - Para efeito de determinação da reserva técnica, na aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), arredondar-se-á o número para cima se o resultado for número igual ou superior a 0,5, e para baixo se igual ou inferior a 0,4.

§ 4º - Nos sábados, domingos e feriados, as permissionárias poderão reduzir a frota operacional em até 50% (cinquenta por cento) para efeito de manutenção dos veículos.

§ 5º - No horário noturno, que compreende o período de 0 (zero) a 4 (quatro) horas, as linhas operarão, no máximo, com intervalos de 1 (uma) hora.

§ 6º - As empresas cuja média de suas frotas determinadas por linha sejam inferiores a 8 (oito) veículos poderão, além do que dispõe o Parágrafo 3º deste Artigo, solicitar mais 5% (cinco por cento) da frota nominal da reserva técnica.

CAPÍTULO V

Dos Veículos

Art. 53 - Serão utilizados, nos serviços de transporte municipal de passageiros ônibus com características e especificações técnicas estabelecidas pelos Órgãos competentes do Ministério da Indústria e do Comércio e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Duque de Caxias, observadas as normas da legislação de trânsito aplicáveis à espécie.

§ 1º - Para se manter a tipologia dos veículos uniforme e compatível com a capacidade de produção da indústria nacional, deverão ser seguidas as especificações do CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial sobre carrocerias, chassis e problemas de ônibus, enquanto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos apenas especificará o que não conflitar com as normas federais, a fim de que seja mantida a uniformidade do sistema municipal de Duque de Caxias face aos demais sistemas estaduais e municipais.

§ 2º - As características que forem aprovadas, só poderão ser modificadas com o prévio e expresso assentimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 54 - A vida útil do veículo empregado nos serviços de transporte municipal é fixada em 10 (dez) anos.

§ 1º - Contar-se-á o prazo da vida útil econômica prevista neste artigo, da data de aquisição do veículo novo, comprovada pela fatura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-6029
F-0565

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- b) experiência da empresa avaliada por seu desempenho em linhas de que seja permissionária, no Município de Duque de Caxias;
- c) tradição da empresa na operação de serviço regular de transporte no Município de Duque de Caxias e no do sistema intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro;
- d) disponibilidade de meios requeridos para execução do serviço licitado;
- e) capacidade econômico-financiera da licitante;
- f) experiência e tradição da empresa em operar na área e/ou no exemplo do mercado a ser atendido, quer como permissionária do sistema municipal de Duque de Caxias, quer como permissionária do sistema intermunicipal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23 - Ocorrendo empate no julgamento, observar-se-ão para a escolha do vencedor, na ordem em que se apresentarem, os seguintes critérios:

- I - ser a empresa licitante sindicalizada;
- II - operar regularmente linha outorgada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou linha intermunicipal, cobrindo em maior parte o itinerário da nova ligação;
- III - sorteio.

Art. 24 - As alterações de linhas existentes, que impliquem modificações de características ou aumento do itinerário superior a 20% (vinte por cento) do percurso, são consideradas linhas novas, aplicando-se, para efeito de adjudicação, o previsto no artigo anterior, observadas também as condicionantes do presente Capítulo.

Art. 25 - Serão outorgados, a todas as empresas que operem ou venham a operar o transporte municipal de passageiros de Duque de Caxias, Termos de Permissão que deverão conter, em síntese, os direitos e as obrigações das permissionárias, bem assim a expressa submissão a este Regulamento, suas normas complementares e demais legislações federal, estadual ou municipal aplicáveis.

Art. 26 - Para a assinatura do Termo de Permissão, deverá a transportadora apresentar a seguinte documentação:

- I - apólice de seguro de responsabilidade civil;
- II - certidão de registro dos veículos;
- III - comprovante de pagamento das taxas de licenciamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0566

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - comprovante de vistoria dos veículos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e aceitação dos mesmos;

V - outros documentos, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, exigidos no edital de licitação, ficando dispensadas da apresentação desses documentos as empresas que já o tenham feito.

Parágrafo Único - A não apresentação desses documentos dentro do prazo marcado para o início do serviço, implicará na automática desclassificação da vencedora, convocando-se, para prestação do serviço, a empresa classificada em segundo lugar, dando-lhe prazo para atendimento das exigências previstas neste artigo.

Art. 27 - Apresentada a documentação referida no artigo anterior, será outorgada a permissão, por prazo indeterminado, tendo em vista a precariedade de que é revestida.

Art. 28 - Para os fins previstos neste Regulamento, a Secretaria de Serviços Públicos manterá registro das empresas transportadoras, que ficarão obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

I - ficha cadastral de permissionária e anexos, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II - prova de existência legal com apresentação de seu instrumento constitutivo arquivado na repartição competente, e que comprove capital integralizado, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do valor da frota autorizada da empresa, considerando o veículo tipo adotado na composição tarifária vigente;

III - prova de identidade e CPF dos Diretores ou Sócios Gerentes das Empresas, bem como comprovante de inscrição das empresas no CGC do Ministério da Fazenda;

IV - certidão dos Distribuidores Criminais, em que fique comprovado não terem sido definitivamente condenados os Diretores ou Sócios Gerentes da empresa prática de crime de falência dolosa ou fraudulenta contra a economia popular, a fé pública e os crimes contra o patrimônio em geral;

V - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0567

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VI - balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício;

VII - regularidade da situação militar e eleitoral dos titulares da firma;

VIII - composição societária com a identificação dos detentores de mais de 20% (vinte por cento) do capital e respectivos cônjuges;

§ 1º - Normas Complementares regulamentarão o atendimento dos Incisos V e VI deste Artigo.

§ 2º - Os documentos constantes dos Incisos V e VI, deverão ser renovados anualmente até o dia 30 do mês de maio, e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até trinta dias após seu registro na Junta Comercial.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sempre que julgar conveniente, poderá exigir que a transportadora apresente quaisquer dos documentos acima relacionados em qualquer época.

§ 4º - Ficam dispensadas da apresentação dos documentos acima referidos, as empresas que já sejam permissionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Duque de Caxias.

Art. 29 - As empresas registradas receberão o "Certificado de Registro", do qual constará:

I - Firma ou razão social, seu endereço, inscrição no CGC/MF e nome dos representantes legais;

II - número de registro;

III - categorias e modalidades de serviços em que operam;

IV - número do processo de registro;

V - data de emissão do Certificado;

VI - nome, cargo ou função e assinatura da autoridade expedidora do Certificado.

Art. 30 - Para vigência e atualidade do registro, deverão as transportadoras comunicar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, dentro de 30 (trinta) dias imediatamente seguintes ao do respectivo registro na Junta Comercial, qualquer alteração da sua denominação, capital social ou direção, apresentando formalizado, o respectivo instrumento.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da transportadora, em sua denominação ou direção, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos expedirá novo Certificado contendo as alterações.

Art. 31 - Os requerimentos, solicitando alterações operacionais de linhas, deverão, obrigatoriamente, indicar os benefícios que deles advirão, aditando as seguintes informações:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0568

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

pontos terminais, horários, itinerários, distritos e locais que compõem seu percurso;

III - outros serviços que atendam, diretamente ou indiretamente, a demanda de transporte objetivada;

IV - informações sobre eventual aumento ou redução do percurso da linha, em caso de modificação de linha existente;

V - quantidade e tipo de veículo a ser utilizado, quando for o caso.

§ 1º - Instruirá o requerimento um croquis do itinerário, assinalando os pontos terminais e de parada existentes, caso seja possível, bem como os pretendidos.

§ 2º - A empresa requerente deverá, ainda, apresentar o esquema operacional em vigor e o pretendido.

§ 3º - A permissão conferida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, relativa à modificação ou prestação de serviços, na forma deste Artigo, terá caráter de efetividade e a desistência pelo interessado deverá ser objeto de solicitação específica.

§ 4º - Ocorrendo cassação da permissão ou cancelamento de serviço, a requerimento da transportadora ou de ofício, qualquer novo pedido sobre o assunto será tratado como matéria nova, sujeita às disposições deste Regulamento.

§ 5º - Não será dado andamento a requerimento de interesse da transportadora, que diga respeito a uma determinada linha ou qualquer de seus serviços complementares, quando ela estiver em débito de multa, por infração relacionada com essa linha ou seus serviços complementares, aplicada na forma deste Regulamento.

Art. 32 - Aos requerimentos formulados, bem como aos pedidos de reconsideração e aos recursos, será dada publicidade, na forma estabelecida em Norma Complementar expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para que deles tenham conhecimento e, querendo, sobre eles se pronunciem empresas transportadoras cujos serviços possam ser afetados.

Parágrafo Único - Quando a Secretaria Municipal de Serviços Públicos tomar a iniciativa de promover modificações de serviços ou prestações de serviços complementares, dela deverá dar publicidade, na forma e para os fins previstos neste Artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0569

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO IV

Da Execução Dos Serviços e do Regime de Execução

Art. 33 - Os serviços serão executados, conforme padrão técnico-operacional estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, mediante viagens ordinárias, extraordinárias ou múltiplas, obedecendo aos itinerários aprovados.

Art. 34 - As transportadoras observarão os horários e itinerários, aprovados, conduzindo os passageiros ao ponto de destino ou parada intermediária desejada.

Parágrafo Único - Os veículos deverão estar em condições de viagem, isto é, limpos e submetidos a revisão mecânica.

Art. 35 - Os horários poderão ser alterados, aumentados ou diminuídos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, "ex officio" ou a requerimento das transportadoras.

Parágrafo Único - Ocorrendo elevações significativas na demanda de passageiros, a transportadora deverá aumentar a frequência na forma indicada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, quando couber.

Art. 36 - As transportadoras observarão os itinerários estabelecidos, não podendo alterá-los sem autorização prévia da Secretaria, salvo em caso de força maior, e enquanto perdurar a mesma, devendo comunicar a alteração à Secretaria, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - Quando circunstâncias de força maior ocasionarem a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização.

Art. 37 - O embarque e o desembarque de passageiros somente será permitido nos pontos terminais da linha, e em pontos de parada devidamente sinalizados nas vias urbanas.

Art. 38 - Nos casos de acidente, as transportadoras ficam obrigadas a:

I - adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos respectivos usuários;

II - comunicar, imediatamente, o fato à Secretaria Municipal de Ser-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0570

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Será especificado em Norma Complementar quando e como o incidente deverá ser comunizado, e os procedimentos a serem adotados.

Art. 39 - Poderão ser estabelecidos serviços especiais, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em dias de jogos esportivos, festividades ou comemorações cívicas na Municipalidade,

Parágrafo Único - Serão estabelecidos, previamente, os itinerários e frequência das linhas.

Art. 40 - Os veículos retirados da linha, em caso de força maior, deverão receber a vista GAPAGEM e ser recolhidos às oficinas das empresas.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, obedecidas as disposições contidas neste Regulamento, poderá, visando a maior eficiência do serviço, inclusive a preservação da rentabilidade das linhas, mediante requerimento fundamentado da transportadora, promover:

- I - a fusão das linhas municipais;
- II - o pralongamento de linhas;
- III - o encurtamento de linhas;
- IV - alterações de itinerários;
- V - viagens em categoria de serviço diferenciado.

Parágrafo Único - Em serviços idênticos, operados por mais de uma empresa, a permissão conferida a uma delas para promover qualquer das modificações previstas neste Artigo, facultará às demais direito a igual procedimento, desde que o exerça nos 90 (noventa) dias imediatamente subsequentes.

Art. 42 - Fusão é a integração de linhas existentes, cujos itinerários se complementam ou se superponham, gerando uma nova linha, com o consequente cancelamento das que lhe deram origem.

§ 1º - A fusão de linhas está condicionada à realização de pesquisas que indiquem ser essa a melhor solução para o atendimento do usuário, e, ainda, a ocorrência dos seguintes pré-requisitos:

- a) que as linhas a se fundirem sejam municipais e venham sendo exploradas pela mesma transportadora há mais de 2 (dois) anos;
- b) que seja garantido na linha resultante o atendimento antes prestado às demandas intermediárias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0572

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- b) inexiste serviço regular ligando entre si, os pontos terminais da linha resultante, ainda que por outro itinerário;
- c) o encurtamento se dê para local que integre o itinerário da linha há, pelo menos, 3 (três) anos;

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá, a seu critério, visando a maior eficiência do serviço, por iniciativa própria ou mediante requerimento fundamentado da transportadora, promover realização dos seguintes serviços complementares nas linhas existentes.

I - alteração parcial do itinerário em determinados períodos ou horários;

II - prolongamento ou encurtamento em determinados horários.

Art. 46 - A realização de viagem parcial, assim entendida, aquela que se desenvolve em parte do itinerário da linha, cobrindo locais por ela atendidos, poderá ser permitida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, desde que:

I - conveniências de atendimento de demanda justifiquem a implantação do serviço;

II - inexista linha regular original ou principal, tendo como pontos terminais os locais de percurso da linha, ainda que por outro itinerário;

III - seja analisado e comprovado quantitativamente a necessidade do serviço complementar, de modo a não haver perda de economicidade da linha principal, nem causar concorrência ruinosa em qualquer outra linha ou serviço existente.

Art. 47 - A alteração parcial do itinerário, em determinados períodos ou horários, poderá ser permitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, desde que:

I - fique comprovada a conveniência de atender-se a mercado subsidiário da linha que não comporta o estabelecimento de linha autônoma;

II - a alteração não acarrete perdas à economicidade e ao atendimento efetivo da linha;

III - o itinerário do serviço a ser criado mantenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do itinerário da linha;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0571

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- b) que seja garantido na linha resultante o atendimento antes pres tado às demandas intermediárias;
- c) que inexista serviço regular ligando, ainda que por outro itinerário, os pontos terminais da linha resultante.

§ 2º - É vedada a fusão de uma linha com um serviço complementar de outra ou serviços complementares de linhas, permitida, todavia, a adaptação, na linha resultante da fusão, dos serviços complementares já autorizados nas linhas que forem objetos da fusão.

§ 3º - Desde que prevaleça o interesse público e com a concordância das operadoras envolvidas poderá haver a integração físico-tarifária entre linhas municípais e intermunicipais, que se assemelhará à fusão de linhas.

Art. 43 - Prolongamento de linha é o aumento de seu percurso pela transferência de um de seus pontos terminais.

§ 1º - A linha poderá ser prolongada, desde que venha sendo operada, pela mesma transportadora, há pelo menos 3 (três) anos, ininterruptamente, atendidas as seguintes condições:

- a) que a distância entre o ponto terminal atual e o ponto objeto da solicitação não seja superior a 20% (vinte por cento) da extensão do itinerário normal da linha;
- b) que a transferência do ponto terminal da linha se dê para um local que gere demanda, no mínimo, igual à do ponto atual;
- c) que inexista linha regular ligando, entre si, os pontos terminais da linha resultante, ainda que por outro itinerário;
- d) que seja comprovado quantitativamente que a captação de demanda não provocará concorrência ruinosa com linhas existentes;
- e) que sejam mantidos idênticos padrões de serviços.

Art. 44 - Encurtamento de linha é a redução de seu percurso pela transferência de seus terminais.

Parágrafo Único - Somente poderá ser determinado o encurtamento de linha quando o exame do comportamento da respectiva demanda indicar a conveniência da medida, desde que:

- a) o local onde esteja situado o ponto terminal antigo não fique privado de transporte, ainda que indiretamente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0573

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - existindo linha municipal, obrigando o mercado subsidiário a ser atendido ao longo do itinerário do eixo da linha, seja previamente levado em consideração o mercado dessa linha;

V - seja analisada e comprovada quantitativamente a necessidade da ligação, e não cause ela perda da economicidade de linha principal ou concorrência ruinosa a qualquer outra linha existente.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, não será considerado mercado subsidiário o que exigir um acréscimo de percurso superior a 20% (vinte por cento) da extensão da linha e que o itinerário modificado esteja dentro do mesmo mercado em que os extremos do trecho modificado estavam.

Art. 48 - O prolongamento, em determinados horários poderá ser permitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, desde que atendidas as mesmas condições fixadas pelos Incisos I e II do artigo anterior, e no Artigo 43 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Em cada linha, somente será admitido um Serviço Complementar de prolongamento, a ser oferecido em horários determinados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 49 - Viagem em categoria de Serviço Diferenciado é a que se realiza em ônibus de características dos utilizados no serviço ordinário, com a finalidade de atender à peculiaridade do mercado.

Art. 50 - Poderá ser permitida a execução de serviço com características especiais que envolvam melhoria do padrão de conforto, segurança ou comodidade dos usuários.

Art. 51 - As permissões de Serviços Diferenciados e Serviços Complementares, tratados neste Capítulo, de caráter excepcional e transitório, não implicam no reconhecimento de outorga independente.

Art. 52 - As frotas das empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus será determinada pelo Órgão Público e representará o somatório dos veículos operantes em suas linhas que terão igualmente frotas determinadas, e não poderão ser inferiores a 20 (vinte) veículos.

§ 1º - Cada empresa terá uma frota nominal e uma frota operacional.

§ 2º - A frota nominal da empresa é a que ela tem registrada no Órgão Público; a frota operacional corresponde a 80% (oitenta por cento) da frota nominal e será, obrigatoriamente, empregada na operação das linhas, constituindo os 20% (vinte)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0575

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - As empresas deverão manter suas respectivas frotas com idade média igual a metade da vida útil máxima permitida nos termos deste Regulamento.

Art. 55 - Fimdo o prazo máximo admitido para a vida útil, as empresas são obrigadas a substituir os ônibus de vida útil vencida, por outros, dentro da faixa etária, sob pena de apreensão do veículo.

Art. 56 - Os veículos deverão ser mantidos, quando em operação, em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança.

Art. 57 - As disposições de cores, logotipo, inscrições e símbolo utilizado nos veículos, serão, obrigatoriamente, diferenciados para cada transportadora e aprovados ou homologados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, instruídos os respectivos pedidos com fotografias ou desenhos, projetos e relatórios descritivos.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos veículos usados exclusivamente no transporte turístico.

Art. 58 - A incorporação de veículos a serem utilizados nos serviços de transporte municipal fica condicionada à aprovação dos mesmos em vistoria inicial a que serão submetidos.

§ 1º - A vistoria inicial para que o veículo seja incorporado à frota da empresa deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º - A vistoria inicial deverá consistir na identificação do veículo e verificação das condições exigidas de segurança, conforto, higiene e padronização visual.

§ 3º - Uma vez aprovado o veículo em vistoria para efeito de incorporação, será emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos o Certificado de Autorização de Tráfego - CAT, estando o veículo, a partir de então, sujeito à fiscalização, nos termos deste Regulamento e das normas disciplinares que o integram.

4 § 4º - Anualmente as empresas operadoras deverão submeter a vistoria de sua frota, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 5º - As empresas operadoras, que disponham em seus quadros funcionais, de equipes de manutenção, poderão credenciar o responsável técnico por sua frota junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sendo que as empresas operadoras que não disponham de responsável técnico em seus quadros funcionais poderão solicitar vistorias a terceiros, desde que credenciados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0576

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 6º - Não será permitido, em qualquer hipótese, o tráfego de veículos que, além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, não disponham do Certificado de Autorização de Tráfego e do Laudo de Vistoria do respectivo ano, a ser mantido no interior dos veículos, em local visível, disponíveis à verificação dos fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal de Tráfego

Art. 59 - É considerado pessoal de tráfego, quaisquer pessoas que, em razão de sua profissão ou atribuição, lide direta ou indiretamente com os passageiros dos veículos de transporte coletivo.

§ 1º - As classes profissionais: motoristas, cobradores, despachantes, inspetores, fiscais, agentes e auxiliares de agentes, são designados Auxiliares de Transportes.

§ 2º - A partir da publicação do presente Regulamento, as transportadoras, permissionárias de transporte coletivo de passageiros, só poderão admitir "Auxiliares", que possuam Carteiras de Auxiliar de Transporte, dentro do prazo de validade.

Art. 60 - Para obter a Carteira de Auxiliar de Transporte, é necessário:

- a) ser maior de 14 (quatorze) anos, para cobrador, e de 18 (dezoito) anos para as demais categorias;
- b) possuir carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho;
- c) possuir Carteira Nacional de Habilitação para motoristas da Categoria "C";
- d) 2 (dois) retratos 3x4, de frente e recentes;
- e) possuir Carteira de Saúde e/ou Atestado de Saúde, expedidos por Órgão Oficial próprio, ou por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 61 - As Carteiras de Auxiliar de Transportes serão assinadas pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos ou por outra autoridade expressamente autorizada, e delas deverão constar:

- a) o nome completo do Auxiliar de Transportes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0577

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- b) a filiação;
- c) o tipo sanguíneo;
- d) fotografia 3 x 4, de frente e recente;
- e) o número do registro na Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- f) o ano de inscrição no CIC/MF;
- g) a classificação do Auxiliar (motorista, cobrador, despachante, agente, auxiliar de agente, fiscal, inspetor);
- h) a assinatura do Auxiliar.

§ 1º - As Carteiras de Auxiliar obedecerão aos modelos que vierem a ser aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em Norma Complementar a este Regulamento.

§ 2º - No caso de Auxiliar-Motorista, em havendo cassação ou suspensão do direito de dirigir veículos, em pena acessória de decisão judicial ou decisão administrativa do Departamento de Trânsito ou da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sua Carteira de Auxiliar ficará automática e igualmente cassada ou suspensa, por igual prazo.

§ 3º - Nos casos de delegação expressa do Secretário Municipal de Serviços Públicos para a assinatura e expedição da Carteira de Auxiliar de Transportes por outra pessoa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, caberá ao mesmo fiscalizar o cumprimento das exigências do Regulamento por quem as esteja emitindo, bem como garantir a continuidade do uso da mesma, independentemente da mudança do vínculo empregatício por parte do trabalhador em relação àquele que possuía na época em que a obteve, ressalvadas as hipóteses da cassação ou suspensão da mesma.

Art. 62 - Nenhum Auxiliar de Transportes poderá estar registrado ou exercer função em mais de uma categoria.

§ 1º - Poderá ser autorizada transferência de uma categoria para outra, desde que comprove, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que o Auxiliar esteja devidamente habilitado e com o registro em ordem.

§ 2º - Autorizada a transferência de categoria, será devolvida a "Carteira de Auxiliar" anteriormente concedida, quando será expedida a nova carteira.

§ 3º - A admissão e dispensa, com os motivos que a ocasionaram,elogios, prêmios e bem assim o envolvimento do Auxiliar em acidentes, com ou sem vítimas,devem ser mensalmente comunicados pelas empresas em formulários próprios, instituídos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0578

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 4º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos organizará e manterá atualizado o "Cadastro de Auxiliares do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros", fazendo constar do mesmo todos os atos pertinentes às suas atividades Profissionais julgados necessários.

Art. 63 - As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e treinamento do seu pessoal, especialmente dos empregados que desempenhem atividades relacionadas com a segurança do transporte e das que mantenham contato com o público.

Art. 64 - O pessoal das transportadoras, cuja atividade se exerce em contato permanente com o público, deverá:

- I - apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - manter compostura;
- IV - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações operacionais sobre itinerários, tempos de percurso, distâncias, etc.

Art. 65 - Os procedimentos de admissão, controle de saúde e o regime de trabalho dos motoristas, observado o disposto na legislação trabalhista, serão regulados em Norma Complementar.

Parágrafo Único - Somente poderá conduzir veículo, quando da execução dos serviços prestados neste Regulamento, motorista que mantenha vínculo empregatício regular com a transportadora.

Art 66 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e no artigo anterior, os motoristas são obrigados a:

- I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as suas portas;
- III - não movimentar o veículo sem verificar o embarque e o desembarque dos passageiros;
- IV - não fumar, quando na direção dos ônibus;
- V - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas 12 (doze) horas que antecedem o início do trabalho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0579

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VI - não fazer uso de qualquer substância tóxica;

VII - não fazer uso de aparelho sonoro durante a viagem;

VIII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

IX - exibir à fiscalização, quando pedidos, ou entregá-los, contra re cibo, os documentos que lhe forem regularmente exigíveis;

Parágrafo Único - A transportadora não poderá utilizar, na direção de ônibus, motoristas que houver tomado medicamento contendo substâncias que, em razão do seu uso, possam comprometer a segurança da viagem.

Art. 67 - Os despachantes, além de observarem o disposto no artigo 66 deste Regulamento, deverão diligenciar, no sentido de que o veículo esteja em condições de ser liberado nos pontos terminais na frequência autorizada.

CAPÍTULO VII

Dos Serviços Especiais

Art. 68 - Constituem modalidades especiais de transporte coletivo municipal de passageiros e, como tal, não podem ser operadas sob o regime de linha regular nem efetuar concorrência com os serviços regulares:

- I - o transporte sob fretamento;
- II - o transporte privado;
- III - o transporte escolar.

SECÃO I

Do Transporte a Frete

Art. 69 - As presentes normas disciplinam os serviços de transporte coletivo municipal de passageiros sob o regime de fretamento, aplicando-se, no que couber e supletivamente, as regras constantes deste Regulamento.

Parágrafo Único - Excluem-se da aplicação das normas deste Regulamento os serviços de transporte privado, prestados por pessoa jurídica, em veículos próprios e para uso gratuito de seus empregados.

Art. 70 - Entende-se por serviço de transporte coletivo sob o regime de fretamento, o que se destina à condução de pessoas entre locais preestabelecidos, sem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0580

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

a cobrança individual de passagem e obediência a itinerários e horários submetidos à aprovação da autoridade competente, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Art. 71 - A exploração dos serviços de fretamento será executada por empresas privadas, com registro específico para tal fim na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, constituídas consoante legislação a elas aplicável, devendo tais empresas comprovarem:

I - tradição na exploração destes serviços, apurada mediante a prova de contratação específica, na forma do artigo anterior, nos últimos três anos, sem solução de continuidade;

II - propriedade plena de, pelo menos 5 (cinco) veículos do tipo ônibus;

III - capital integralizado correspondente a 200.000 UFDCs.

IV - registro na EMBRATUR;

V - a contratação com pessoa jurídica apresentando à Secretaria Municipal de Serviços Públicos 1 (uma) via do instrumento contratual com as formalidades legais atendidas, para sua devida aprovação, sendo certo que qualquer alteração, rescisão ou término da prestação do serviço será comunicada pela empresa transportadora no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º - A exploração do serviço especial de fretamento far-se-á mediante permissão, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos manterá registro das empresas transportadoras que ficarão obrigadas a apresentar, no que couber, os documentos exigidos no Capítulo IV deste Regulamento, além do ficar estabelecido em normas específicas, expedidas pelo Órgão.

§ 3º - A permissão para prestação de serviços de fretamento poderá ser cancelada, a qualquer tempo, caso se verifique o transporte de pessoas para as quais o serviço não foi permitido ou o descumprimento de normas específicas.

Art. 72 - O transporte a frete será operado com aproveitamento exclusivo dos lugares sentados dos veículos, ficando expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 73 - A execução dos serviços especiais de fretamento, o regime de execução dos serviços, vistoria do equipamento, condições de tráfego e de pessoal e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0581

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

bem assim a fiscalização, imposição de penalidades e apuração de infrações, far-se-ão na forma do presente Regulamento e da Normas Complementares que forem editadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 74 - As empresas atualmente em atividade, que se dediquem ao transporte em regime de fretamento terão, a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para efetivar o registro previsto neste Regulamento;

II - 180 (cento e oitenta) dias para as demais exigências de caráter operacional, previstas neste Regulamento e Normas Complementares que forem editadas pela Secretaria.

Parágrafo Único - Terão preferência a obtenção de permissão as empresas que sejam permissionárias de transporte coletivo de passageiros ficando dispensadas do atendimento das exigências constantes no Artigo 71 deste Regulamento.

SEÇÃO II

Do Transporte Privado

Art. 75 - Serviço de Transporte Privado é o prestado por veículo de propriedade de pessoa jurídica para transporte gratuito dos próprios empregados.

Art. 76 - Os veículos que operarem o transporte privado serão identificados por placas particulares.

Art. 77 - Fica expressamente proibida a cobrança de passagem, sob qualquer modalidade, no transporte privado, sob pena de apreensão do veículo e da Carteira de Habilitação de seu condutor, além das sanções pecuniárias cabíveis.

SEÇÃO III

Do Transporte Escolar

Art. 78 - O transporte escolar, no Município de Duque de Caxias, poderá ser operado por empresas que já sejam permissionárias do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros inscritas na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e/ou por empresas constituídas na forma da legislação comercial, que obtenham permissão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0582

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino poderão também operar este transporte, desde que sejam proprietários de veículos apropriados, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e atendam às exigências deste Regulamento.

Art. 79 - Para se candidatarem à permissão, as empresas deverão, no ato do pedido, comprovar as seguintes exigências:

- a) registro social, sendo exigido para o caso de sociedade anônima os respectivos estatutos;
- b) prova de propriedade de frota mínima de 3 (três) veículos apropriados para o transporte de escolares e que atendam às exigências do Código Nacional de Trânsito, seu Regulamento e demais normas existentes, com até 10 (dez) anos de uso, tomado como base o ano de fabricação dos mesmos;
- c) prova de que dispõem de área com capacidade suficiente para o recolhimento de toda a frota.

§ 1º - A prova referida na Alínea "C" deste artigo, poderá ser produzida não só pela comprovação de propriedade da área, como também por qualquer outro título: posse, uso, usufruto, locação, comodato e todas as demais previstas em lei.

§ 2º - As empresas que já sejam permissionárias de transporte municipal de passageiros, inscritas na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ficam dispensadas da exigência constante das Alíneas "a" e "c" deste artigo.

Art. 80 - Deferido o pedido, será lavrado "Termo de Permissão", contendo as exigências e normas a que se devam submeter as empresas.

Parágrafo Único - A empresa, por seu representante legal, assinará o "Termo de Permissão" referido neste artigo, em 2 (duas) vias, concordando com todos os seus termos e exigências.

Art. 81 - Outorgada a permissão, a empresa ficará obrigada a atender às seguintes exigências:

- a) manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente, no mínimo, a 70% (setenta por cento) do valor de sua frota;
- b) manter em operação apenas veículos com idade inferior a 10 (dez) anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0583

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- c) manter a frota em perfeitas condições de uso e em estrita observância das Normas do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento;
- d) dispor de pessoal especializado para manutenção dos veículos da frota e de almoxarifado com estoque de peças, que atendam às necessidades da mesma;
- e) atender, rigorosamente em dia, a todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias;
- f) estar com a contabilidade atualizada, no máximo, até 30 (trinta) dias após o mês vencido;
- g) manter permanente serviço de inspeção da frota, de modo a assegurar a imediata correção de qualquer defeito, bem como preservar o bom aspecto interno e externo dos veículos;
- h) remeter a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a relação de seu pessoal (Diretoria e empregados), comunicando sempre mensalmente as alterações por demissões e admissões que venham a ocorrer;
- i) manter os veículos da frota identificados por cores, número do termo de permissão da empresa e número de ordem do veículo, com modelos e disposições previamente aprovados, para os quais a Secretaria Municipal de Serviços Públicos baixará Norma Complementar;
- j) só empregar motoristas que possuam Carteira de Auxiliar de Transportes;
- l) apresentar seus veículos às vistorias anuais, em datas fixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para verificação das condições de segurança, conforto e aparência.

Art. 82 - Os estabelecimentos de ensino que queiram operar o transporte de escolares, deverão também obter termo de permissão.

§ 1º - Para obter o termo de que cuida este artigo, deverão requerê-lo à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, juntando ao requerimento os seguintes documentos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0584

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- a) prova de existência legal e autorização de funcionamento;
- b) prova de propriedade de, pelo menos 1 (um) veículo que atenda às exigências constantes deste Regulamento;
- c) prova de que dispõem de garagem para recolhimento do veículo ou da frota.

§ 2º - Deferida a permissão, os estabelecimentos de ensino deverão:

- a) manter contabilidade atualizada da atividade de transporte, separada da contabilidade da escola;
- b) só admitir motoristas que atendam às exigências do Código Nacional de Trânsito, seu Regulamento e demais Normas, e possuam Carteira de Auxiliar de Transportes.

Art. 83 - Nos veículos de transporte escolar, quer de empresas, quer de escolas, quando em serviço, deverá viajar, além dos motoristas, pessoa responsável encarregada de zelar pela segurança dos colegiais transportados.

Art. 84 - É obrigatório o emprego e uso dos cintos de segurança nos veículos que operam o transporte de escolares.

Art. 85 - É expressamente proibida a viagem de escolares em pé nos veículos de transporte dessa categoria, sendo que a infringência desta norma acarretará a cassação da permissão.

Art. 86 - As empresas e as escolas ficam obrigadas a depositar uma caução equivalente a 60 (sessenta) UFDCs por veículos da frota e a manter seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

CAPÍTULO VIII

Da Remuneração Dos Serviços

Art. 87 - A remuneração dos serviços será fixada mediante sistemática que assegure:

- I - a justa remuneração do capital empregado para a prestação do serviço de transporte e o equilíbrio econômico-financeiro da transportadora;
- II - a cobertura dos custos do transporte oferecido em regime de eficiência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0585

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - a manutenção dos níveis de serviços estipulados para as linhas e a expansão e melhoria do sistema;

IV - a revisão periódica das tarifas estabelecidas e o controle permanente das informações necessárias ao cálculo tarifário.

§ 1º - As planilhas tarifárias deverão ser atualizadas sempre que houver alteração no preço dos insumos que compõem a estrutura dos custos do transporte, necessários à operação dos referidos serviços.

§ 2º - As tarifas do Município não poderão ter valores que levem à perda de demanda para as linhas intermunicipais que operem no Município de Duque de Caxias.

Art. 88 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, mediante Normas Complementares, estabelecerá a metodologia para a determinação das tarifas, considerando os seguintes aspectos:

I - os princípios e critérios básicos do modelo tarifário adotado;

II - o nível do serviço prestado;

III - a coleta de dados e a prestação de informações pelos transportadores, mediante procedimentos informes;

IV - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações;

§ 1º - Sera adotada, preferencialmente e quando possível, a Tarifa Única para os serviços de transporte municipal coletivo de passageiros.

§ 2º - Caso se evolua para a implantação de Câmara de Compensação ou política tarifária diferente deste, sempre deverão as empresas ter coberto os custos operacionais, e garantida a justa remuneração do capital investido na operação do serviço.

§ 3º - Enquanto a Secretaria Municipal de Serviços Públicos não instituir os mecanismos do Inciso IV do Parágrafo anterior, o cálculo das Tarifas de ônibus Urbanos editado pelo EBTU Geipot, e/ou adotar os índices tarifários estabelecidos pelo Órgão de Gerência Estadual para o sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

Art. 89 - Periodicamente, as tarifas serão reexaminadas e, se houver majoração dos custos integrantes da composição tarifária, proceder-se-á ao reajuste tarifário, com o estabelecimento de novos valores das passagens para o transporte de passageiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0586

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Serviços Públícos poderá estabelecer plano de padrão de contas, bem como modelo de balança padrão para escrituração das empresas.

Art. 91 - As transportadoras são obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Serviços Públícos:

I - até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, o balanço e a conta de lucros e perdas a ele correspondente devidamente publicado, tratando-se de Sociedade Anônima e, nos demais casos, mediante cópia assinada por profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com expressa indicação do livro "Diário" e folhas em que eles se encontram transcritos;

II - nos prazos estabelecidos, os dados operacionais e contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário, para que a Secretaria Municipal de Serviços Públícos deverá baixar norma complementar.

Art. 92 - É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além da tarifa ou preço da passagem fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Públícos.

§ 1º - As importâncias referidas neste artigo só poderão ser cobradas depois de homologadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públícos.

§ 2º - O troco máximo obrigatório será fixado periodicamente, pela Secretaria Municipal de Serviços Públícos.

§ 3º - Quando ocorrer falta de troco na cobrança da passagem, o preço desta ficará reduzido até o limite que permita a restituição do troco.

§ 4º - O valor do troco máximo e das passagens deverão ser transcritos com letras legíveis, em ponto de destaque, no interior dos veículos.

Art. 93 - O transporte de fiscais da Secretaria Municipal de Serviços Públícos só será aceito mediante a apresentação da Carteira Funcional de Fiscal, emitida pelo Órgão, e devidamente autenticada.

Art. 94 - É garantido o transporte gratuito a pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, sob a apresentação de documento de identidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0587

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Será permitido o transporte gratuito de Auxiliares de Transporte, quando em serviço, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 95 - O Vale-Transporte será emitido e gerenciado pelas empresas permissionárias ou por quem delegarem, cumpridas as determinações da Consolidação das Leis do Trabalho, e a ele terão direito todos os assalariados, servidores públicos do Município de Duque de Caxias, e bem assim os empregados das entidades da Administração Municipal Indireta assim entendidas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas.

Art. 96 - Não será permitida a concessão de qualquer gratuidade, ou quaisquer subsídios para o transporte municipal de passageiros, sem a correspondente indicação da forma de custeio e sem prévia autorização na qual conterá, obrigatoriamente, a fonte de recursos para custear-la, de sorte a não maximizar o custo do transporte.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 97 - É assegurado ao usuário dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, da origem ao destino desejados;

II - ser atendido, com urbanidade, pelos Auxiliares de Transportes, prepostos da transportadora e pelos agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

III - recorrer aos agentes da fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos para a obtenção de informações, prestação, sugestões e reclamações quanto aos serviços;

IV - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da transportadora;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0568

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

V - transportar, sem pagamento da passagem, crianças de até 5 (cinco) anos de idade, inclusive, desde que não ocupem assentos, obedecidas, ainda, as disposições regulamentares existentes sobre o transporte de menor;

VI - receber informações, quando interessar, sobre o sistema de transporte municipal de passageiros, principalmente em termos de operação dos serviços, como itinerários, horários, tarifas, etc.

Art. 98 - O usuário dos serviços de que trata este Regulamento terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, quando:

I - em estado de embriaguez;

II - portador de moléstias contagiosas;

III - em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos ao decoro e/ou à moral pública;

IV - portar armas de fogo, salvo autoridades legalmente habilitadas, ou quando possuir porte fornecido pela autoridade pública competente dentro do prazo de validade;

V - incorrer em comportamento incivil;

VI - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - fizer uso de fumo, contrariando o disposto em Normas Complementares baixadas sobre a matéria.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 99 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pelos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Independentemente da fiscalização a ser exercida nos pontos terminais e ao longo dos percursos, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá realizar auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional e da situação econômico-financeira das transportadoras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0589

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 100 - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros, quando em circulação, sujeitar-se-ão, além das regras deste Regulamento e as que vierem a ser baixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, também as do Código Nacional de Trânsito, seu Regulamento e demais legislação complementar.

Art. 101 - As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 1º - As transportadoras manterão em suas sedes e nos pontos de origem e destino das linhas, livros próprios rubricados pela fiscalização, onde os passageiros registrarem suas queixas e sugestões.

§ 2º - Nos veículos deverão estar afixados avisos, em local visível e com caracteres legíveis, com a seguinte inscrição:

"AVISO - Esta empresa, por determinação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, mantém um livro para reclamações dos Senhores passageiro em sua sede e em seus pontos de origem e destino desta Linha."

CAPÍTULO XI

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 102 - As infrações das disposições deste Regulamento serão punidas de acordo com as Normas Disciplinares que o acompanham, sujeitando os infratores, conforme a gravidade da falta e o que dispussem as referidas Normas, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação da permissão;
- V - retenção de veículos;
- VI - declaração de inidoneidade;
- VII - suspensão da validade da Carteira de Auxiliar de Transporte;
- VIII - cassação da Carteira de Auxiliar de Transporte.

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma, em concerto material.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0590

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - Haverá reincidência quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 1 (um) mês, sendo neste caso, mais gravemente apenada a segunda infração.

§ 3º - A autuação não desonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§ 4º - A pena de advertência será aplicada por escrito.

§ 5º - A aplicação da pena de cassação da permissão impedirá que a empresa, durante o prazo de 12 (doze) meses, se habilite a nova permissão.

§ 6º - A pena de declaração de inidoneidade aplicar-se-á nas casos de:

I - condenação criminal, por crime doloso contra a vida, transitada em julgado, de qualquer diretor, sócio-gerente ou procuradores com poderes de gestão e decisão em nome da empresa, desde que não seja imediatamente afastado da empresa;

II - condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior deste artigo, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência de prestação do serviço a que se refere este Regulamento, desde que não seja imediatamente afastado da empresa.

§ 7º - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - não ser apresentado, quando solicitado, o Certificado de Vistoria válido para o ano em curso;

II - conduzir o veículo com o Certificado de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;

III - não oferecer, comprovadamente, condições de segurança exigidas;

IV - apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

V - não apresentar condições de higiene;

VI - executar serviços municipais de transporte coletivo de passageiros não autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0591

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 8º - A retenção do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso ou nos pontos terminais e perdurará enquanto não for corrigida a irregularidade.

§ 9º - Na hipótese de retenção do veículo, obrigar-se-á a empresa a promover a sua imediata substituição.

§ 10º - Na hipótese de retenção, o veículo só será liberado após comprovada a supressão dos motivos que a determinaram.

§ 11º - Nos casos de retenção previstos no § 7º deste artigo, o veículo será recolhido a garagem mais próxima da transportadora ou a outro local, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e lacrado o visor com a vista "GARAGEM".

Art. 103 - As infrações serão autuadas e comunicadas às empresas através de notificação.

Parágrafo Único - Quando a infração for do Auxiliar da empresa de la lhe dará ciência, por escrito, devolvendo à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a notificação com a ciência do mesmo, para efeito de cobrança da multa diretamente ao infrator.

Art. 104 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior e conterá, conforme o caso:

- I - o nome da transportadora;
- II - o nome do infrator;
- III - o número de ordem ou placa do veículo;
- IV - o local, a data e hora da infração;
- V - a linha, o sentido do destino;
- VI - o nome do condutor do veículo;
- VII - a infração cometida e o dispositivo legal violado;
- VIII - a assinatura do autuante.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 3º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0592

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 105 - O auto de infração será registrado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo Único - Será remetida ao infrator a notificação de que lhe foi aplicada a penalidade, acompanhada da segunda via do auto de infração.

Art. 106 - Da infração cabrá recurso, a ser interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com efeito suspensivo, à Comissão que será designada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 1º - A notificação será considerada recebida, além do previsto no artigo anterior também através de registro postal, sendo que, nesta hipótese, 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da mesma.

§ 2º - Os recursos de infrações serão julgados por Comissão Especial da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, designada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, com o número de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente representando o Sindicato de Empresas de Transportes de Passageiros de Duque de Caxias.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, para apreciar e julgar os recursos interpostos.

§ 4º - O Presidente designará os relatores, que oferecerão relatórios no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Na votação, o Presidente terá direito a voto normal e de qualidade.

§ 6º - A multa ou depósito será recolhido a Banco escolhido pela Prefeitura de Duque de Caxias.

§ 7º - Da decisão denegatória da Comissão, cabe recurso ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, ainda com efeito suspensivo e sem obrigatoriedade de caução, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da denegação do recurso.

Art. 107 - A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação da aplicação da mesma, se não houver interposto recurso.

Art. 108 - A pena de cassação da permissão só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegure à transportadora amplo direito de de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0592

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 105 - O auto de infração será registrado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo Único - Será remetida ao infrator a notificação de que lhe foi aplicada a penalidade, acompanhada da segunda via do auto de infração.

Art. 106 - Da infração cabrá recurso, a ser interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com efeito suspensivo, à Comissão que será designada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 1º - A notificação será considerada recebida, além do previsto no artigo anterior, também através de registro postal, sendo que, nesta hipótese, 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da mesma.

§ 2º - Os recursos de infrações serão julgados por Comissão Especial da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, designada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, com o número de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente representando o Sindicato de Empresas de Transportes de Passageiros de Duque de Caxias.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, para apreciar e julgar os recursos interpostos.

§ 4º - O Presidente designará os relatores, que oferecerão relatórios no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Na votação, o Presidente terá direito a voto normal e de qualidade.

§ 6º - A multa ou depósito será recolhido a Banco escolhido pela Prefeitura de Duque de Caxias.

§ 7º - Da decisão denegatória da Comissão, cabe recurso ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, ainda com efeito suspensivo e sem obrigatoriedade de caução, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da denegação do recurso.

Art. 107 - A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação da aplicação da mesma, se não houver interposto recurso.

Art. 108 - A pena de cassação da permissão só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegure à transportadora amplo direito de de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

defesa escrita.

Art. 109- O Secretário Municipal de Serviços Públicos determinará a abertura do processo a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Iniciará o processo uma Comissão designada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos composta de 2 (dois) servidores e 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Duque de Caxias.

§ 2º - Concluída a instrução, a transportadora será citada para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 110 - Da decisão que determinar a aplicação da pena de cassação e de cujo teor, mediante notificação, será dado conhecimento à transportadora, cabrá recurso ao Prefeito de Duque de Caxias, ainda com efeito suspensivo.

Art. 111 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

Art. 112- As multas por infrações das disposições deste Regulamento terão seus valores fixados em número de UFERJ (Unidade Fiscal do Rio de Janeiro) ou outro referencial que vier a ser instituído pela Prefeitura de Duque de Caxias, e cobrados pelo valor equivalente do mesmo multiplicado pelo número correspondente aos Grupos de Sanções e Multas apresentadas nas Normas Disciplinares anexas ao presente Regulamento.

Art. 113- A classificação das Multas em relação às infrações obedecerão as Normas Disciplinares do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Duque de Caxias, apresentados em anexo, é parte integrante deste Regulamento.

Art. 114- Das penalidades aplicadas e das aplicadas decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em procedimento relativo aos serviços de que trata este Regulamento poderão as partes interpor:

I - pedido de reconsideração; e

II - recurso ordinário.

Art. 115- O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que aplicou a penalidade ou proferiu a decisão, e não prejudicará a interposição de recurso ordinário.

Art. 116- O recurso ordinário será interposto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0594

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

I - à Comissão da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II = ao Secretário Municipal de Serviços Públicos;

III - ao Prefeito.

Art. 117 - Poderá pedir reconsideração recorrer qualquer das partes que, nos termos deste Regulamento, hajam sido regular e legitimamente admitidas no processo.

Art. 118 - O pedido de reconsideração e o recurso ordinário deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação ou da data em que a parte haja tomado ciência da decisão, observadas as normas de início e término do Código de Processo Civil.

Art. 119 - A instância administrativa, para fins de reconsideração e recurso, esgota-se com os procedimentos estabelecidos nos artigos precedentes.

§ 1º Da decisão resolutória de última instância e da qual tenha havido pedido de reconsideração, não cabe direito a outro pedido, ficando encerrado o processo.

§ 2º - Consideram-se encerrados todos os processos que, na data de publicação deste Regulamento, estejam pendentes de decisão.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e dos recursos serão arquivados após verificada a incidência deles nas disposições deste artigo.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 120 - As empresas ficam responsáveis pelo acesso e conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha, devendo neles manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção de óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem na via pública.

Art. 121 - As empresas são igualmente responsáveis pela manutenção da ordem entre os Auxiliares de Transportes, nos pontos iniciais e finais, impedindo discussões, vozerios, algazarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral públicas.

Art. 122 - As empresas que deixarem de atender determinações expedidas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por intermédio de memorando ou ofício, ficarão sujeitas às penalidades constantes das Normas Disciplinares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0595

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 123 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá conceder prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para que as transportadoras se enquadrem nas disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único - O desatendimento do prazo fixado neste artigo implicará na cassação das permissões outorgadas à infratora.

Art. 124 - São transformadas em linhas regulares todas as linhas e Serviços Complementares existentes em Duque de Caxias, tendo as empresas 90 (noventa) dias para apresentarem documentação para a sua regularização definitiva, conforme descrito, no Capítulo III deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ficam definidas as atuais áreas e eixos de operação existentes e a vinculação com as empresas atualmente permissionárias, ficando vinculado a isto quaisquer modificações a serem adotadas em termos de planejamento e programação operacional da rede de transporte público municipal.

Art. 125 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos expedirá normas complementares para o cumprimento deste Regulamento, que entrarão em vigor na data da publicação no Órgão Oficial do Município de Duque de Caxias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**NORMAS DISCIPLINARES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL COLETIVO**
DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**1. Das Entidades Operadoras - Especificação****1.1 - Infrações Administrativas**

1.1.1 - Utilizar menor Auxiliar de Transporte Coletivo, sem a devida autorização do Juizado de Menores.

GRUPO E-3

1.1.1.1 - Cobrador

1.1.1.2 - Despachante

1.1.1.3 - Fiscal

1.1.1.4 - Inspetor

1.1.2 - Permitir o trabalho de Auxiliar de Transporte, sem estar registrado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ou em ocupação diferente do seu registro

GRUPO E-3

1.1.3 - Supressão de Viagem

GRUPO E-3

1.1.3. - Não executar o "Serviço Complementar" (por viagem suprimida)

GRUPO E-4

1.1.4 - Não cumprimento de Editais, Avisos, Ordens ou Instruções

GRUPO E-1

1.1.5 - Falta de apólice de seguro obrigatório

GRUPO E-2

1.1.6 - Colocação indevida de publicação ou anúncios (e retirada dos mesmos)

GRUPO E-3

1.1.7 - Falta de espaço reservado à colocação de editais e avisos, de acordo com as normas de vistoria

GRUPO E-3

1.1.8 - Falta de documentação do veículo exigida por lei ou regulamento (e apreensão do veículo)

GRUPO E-7

1.1.8.1 - Veículo colocado em tráfego sem vistoaria (e apreensão do veículo)

GRUPO E-7

1.1.8.2 - Não portar Certificado de Autorização de Tráfego (CAT) rasurado (e apreensão do veículo)

GRUPO E-2

1.1.8.3 - Portar Certificado de Autorização de Tráfego (CAT) rasurado (e apreensão do veículo)

GRUPO E-1

1.1.9 - Não afixar documentos no local regulamentar ou documento coberto impossibilitando sua verificação

GRUPO E-7

1.1.10 - Alteração de itinerário aprovado

GRUPO E-4

1.1.11 - Interrupção de viagem em linha urbana

GRUPO E-7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0029
F-0597

- 1.1.12- Não comunicar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a admissão ou demissão de Auxiliar de Transportes.
Por Auxiliar GRUPO E-3
- 1.1.13- Paralização de tráfego por 24 horas em qualquer das linhas que for permissionário, sem prévia e expressa autorização GRUPO E-1
- 1.1.14- Desautorizar ou recusar documentos de fiscalização GRUPO E-3
- 1.1.15- Excesso de lotação e veículo, consoante Norma Complementar GRUPO E-4
- 1.1.16- Veículo recolocado em tráfego sem prévia autorização do Secretário Municipal de Serviços Públicos GRUPO E-3
- 1.1.17- Abastecer o veículo estando com passageiros GRUPO E-5
- 1.1.18- Fazer reparos no veículo de linha urbana, em via pública GRUPO E-5
- 1.1.19- Veículo abandonado na via pública GRUPO E-5
- 1.1.20- Modificação da frequência de linhas sem autorização GRUPO E-6
- 1.1.21- Interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo GRUPO E-3
- 1.1.22- Retardamento até 30 (trinta) dias nos prazos previstos para entrega de elementos estatísticos ou contábeis exigidos GRUPO E-4
- 1.1.23- recusa no fornecimento dos elementos estatísticos e contábeis exigidos GRUPO E-3
- 1.1.24- Manutenção em serviço de empregado cujo afastamento tenha sido exigido na forma da legislação vigente GRUPO E-3
- 1.2 - Infrações nos pontos de Destino e Origem
- 1.2.1 - Não manter despachante nos pontos GRUPO E-9
- 1.2.2 - Não manter limpeza nos pontos GRUPO E-8
- 1.3 - Infrações referentes à falta de segurança
- 1.3.1 - Trafegar sem funcionamento ou defeito da seta(e recolhimento do veículo para reparo) GRUPO E-10
- 1.3.1.1 - SEM FUNCIONAR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 1.3.1.2 - Quebrada
- 1.3.2 - Trafegar sem o espelho retrovisor, quebrado ou oxidado (e recolhimento do veículo para reparo) GRUPO E-10
- 1.3.2.1 - Sem espelho retrovisor interno
 - 1.3.2.2 - Sem espelho retrovisor externo
 - 1.3.2.3 - Com o espelho retrovisor externo quebrado ou oxidado
 - 1.3.2.4 - com o espelho retrovisor interno quebrado ou oxidado
- 1.3.3 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento dos limpadores de para-brisas (e recolhimento do veículo para reparo) GRUPO E-9
- 1.3.3.1 - Ausência
 - 1.3.3.2 - Sem funcionamento
 - 1.3.3.3 - Direito
 - 1.3.3.4 - Esquerdo
- 1.3.4 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento da buzina (e recolhimento do veículo para reparo) GRUPO E-10
- 1.3.4.1 - Ausência
 - 1.3.4.2 - Sem funcionamento
- 1.3.5 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento de extintor de incêndio GRUPO E-8
- 1.3.5.1 - Ausência
 - 1.3.5.2 - Sem carga
 - 1.3.5.3 - Com defeito
- 1.3.6 - Trafegar com ausência ou com mau aspecto do para-choque GRUPO E-8
- 1.3.6.1 - Ausência
 - a) dianteiro
 - b) traseiro
 - 1.3.6.2 - Solto
 - a) dianteiro
 - b) traseiro
 - 1.3.6.3 - Amassado
 - a) dianteiro
 - b) traseiro
- 1.3.7 - Não manter a limpeza do veículo GRUPO E-7
- 1.3.7.1 - Nas linhas urbanas fora de hora de pico
- 1.3.8 - Trafegar com pneus lisos GRUPO E-2
- 1.3.9 - Trafegar com óleo vazando GRUPO E-9
- 1.3.10 - Realizar viagens em tempo inferior ao determinado ou maior número de viagens por dia, acima do autorizado GRUPO E-4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0029
F-0599

1.3.11 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento de velocímetro		
1.3.11.1 - Ausência	GRUPO E-2	
1.3.11.2 - Sem funcionamento	GRUPO E-9	
1.3.12 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento dos		
1.3.12.1 - Ausência do aparelho	GRUPO E-2	
1.3.12.2 - de pé sem funcionamento	GRUPO E-3	
1.3.12.3 - De mão sem funcionamento	GRUPO E-9	
1.3.13 - Trafegar veículo com defeito na direção		GRUPO E-5
1.4 - Infrações por falta de Equipamento Obrigatório		
1.4.1 - Trafegar com ausência ou defeito no macaco		
1.4.1.1 - Ausência	GRUPO E-5	
1.4.1.2 - Defeito	GRUPO E-9	
1.4.2 - Trafegar com ausência do estepe ou liso		
1.4.2.1 - Ausência	GRUPO E-5	
1.4.2.2 - Liso	GRUPO E-8	
1.4.3 - Trafegar com ausência ou defeito na chave de roda		
1.4.3.1 - Ausência	GRUPO E-5	
1.4.3.2 - Defeito	GRUPO E-8	
1.4.4 - Trafegar com ausência do triângulo		GRUPO E-8
1.4.5 - Trafegar com ausência ou defeito no cinto de segurança da árvore de transmissão		
1.4.5.1 - Ausência	GRUPO E-6	
1.4.5.2 - Defeito	GRUPO E-8	
1.4.6 - Trafegar com ausência da campainha e fusíveis sobressalente		GRUPO E-8
1.4.7 - Trafegar com ausência de ferramentas para reparos mecânicos ligeiros		GRUPO E-8
1.5 - Infrações por defeitos de veículo		
1.5.1 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento do motor de arranço		
1.5.1.1 - Ausência	GRUPO E-5	
1.5.1.2 - Sem funcionamento	GRUPO E-9	
1.5.2 - Trafegar com defeito do feixe de molas		GRUPO E-9
1.5.2.1 - Quebrado		
1.5.2.2 - Corrido		
1.5.3 - Trafegar com defeito no CHASSIS		GRUPO E-9
1.5.3.1 - Empenado		
1.5.3.2 - Rachado		
1.5.3.3 - Quebrado		

U



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0600

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

1.5.4 - Trafegar com defeito na transmissão	GRUPO E-5
1.5.5 - Trafegar com veículo produzindo excesso de fumaça além do padrão adotado pelos órgãos governamentais (e recolhimento do veículo para reparo)	GRUPO E-7
2. De Pessoal de Tráfego	
2.1 - Manter em serviço com falta de documentos individuais exigidos (Carteira de Auxiliar, Cartão de Identidade e Prova de Identidade)	GRUPO E-8
2.1.1 - Motorista	
2.1.2 - Cobrador	
2.1.3 - Despachante	
2.1.4 - Fiscal	
2.1.5 - Inspetor	
2.2 - Não manter durante o serviço o Cartão de Identidade na cantoneira	GRUPO E-8
2.2.1 - Motorista	
2.2.2 - Cobrador	
2.3 - Trafegar com vista de "GARAGEM" e conduzindo passageiros	GRUPO E-6
2.4 - Não cumprir o itinerário aprovado	GRUPO E-3
2.4.1 - Interromper	
2.4.2 - Alterar	
2.5 - Recusar passageiro sem motivo justificado	GRUPO E-8
2.5.1 - Nos pontos finais	
2.5.2 - Nas paradas	
2.6 - Realizar cobrança indevida	GRUPO E-5
2.6.1 - Preço diverso do aprovado	
2.7 - Angariar passageiros embarcando fora dos pontos determinados	GRUPO E-8
2.8 - Abandonar o veículo em meio de viagem	GRUPO E-4
2.8.1 - Motorista	
2.8.2 - Cobrador	
2.9 - Manter em serviço com ausência de uniforme	GRUPO E-6
2.9.1 - Motorista	
2.9.2 - Cobrador	
2.9.3 - Despachante	
2.9.4 - Fiscal	
2.9.5 - Inspetor	
2.10 - Fumar quando em serviço	GRUPO E-8
2.10.1 - Motorista	
2.10.2 - Cobrador	
2.11 - Ingerir bebidas alcoólicas em serviço	GRUPO E-4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0029
F-0601

- 2.11.1 - Motorista
2.11.2 - Cobrador
2.11.3 - Despachante
2.11.4 - Fiscal
2.11.5 - Inspetor
- 2.12 - Trafegar produzindo uso abusivo ou indevido de buzina, farol alto e aparelhos sonoros GRUPO E-8
- 2.13 - Desautorizar a fiscalização GRUPO E-5
- 2.13.1 - Motorista
2.13.2 - Cobrador
2.13.3 - Despachante
2.13.4 - Fiscal
2.13.5 - Inspetor
- 2.14 - Promover a recusa de documentos de fiscalização GRUPO E-5
- 2.14.1 - Motorista
2.14.2 - Cobrador
2.14.3 - Despachante
2.14.4 - Fiscal
2.14.5 - Inspetor
- 2.15 - Permitir o acesso no veículo de vendedor ambulante GRUPO E-8
- 2.15.1 - Motorista
2.15.2 - Cobrador
- 2.16 - Impedir o fiscal, após a identificação, de transpor a roleta e carimbar o mapa ou ficha de cobrador GRUPO E-5
- 2.17 - Alteração nos pontos de paradas sem autorização prévia GRUPO E-5
- 2.17.1 - Motoristas
- 2.18 - Incontinência pública de conduta de qualquer preposto da transportadora, consoante definição contida em Norma Complementar (e suspensão do registro) GRUPO E-6
- 2.19 - Condenação do Auxiliar de Transporte por prática de crime, consoante definição contida em Norma Complementar CASSAÇÃO DO REGISTRO
- 2.20 - Falsificação da Carteira de Auxiliar de Transporte CASSAÇÃO DO REGISTRO

3. Das Normas de Ética Profissional

- 3.1 - Manter-se em serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica

- 3.1.1 - Motorista
3.1.2 - Cobrador
3.1.3 - Despachante
3.1.4 - Fiscal
3.1.5 - Inspetor

CASSAÇÃO DO REGISTRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0602

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

3.2 - Usar de falta de urbanidade

GRUPO E-8

3.2.1 - Motorista

3.2.2 - Cobrador

3.2.3 - Despachante

3.2.4 - Fiscal

3.2.5 - Inspetor

3.3 - Portar arma de qualquer espécie

CASSAÇÃO DO REGISTRO

3.3.1 - Motorista

3.3.2 - Cobrador

3.3.3 - Despachante

3.3.4 - Fiscal

3.3.5 - Inspetor

3.4 - Manter armas de qualquer espécie

CASSAÇÃO DO REGISTRO

3.4.1 - no veículo

3.4.2 - no ponto de origem ou destino

3.5 - Exercer suas funções com falta de atenção para com o passageiro e, em especial:

GRUPO E-7

a) não atender o sinal de parada para embarque/desembarque;

b) não prover garantias e comodidades aos passageiros, com arrancadas e freadas bruscas;

c) diminuir somente a marcha para embarque e desembarque;

d) não parar junto ao meio-fio para embarque e desembarque;

e) parar no cruzamento para embarque e desembarque;

f) não aguardar o sinal de partida;

g) permitir o tráfego do veículo com pingente, seja na portadianteira ou traseira;

h) manter a porta, seja dianteira ou traseira, aberta quando em movimento;

i) permitir o tráfego do veículo com permanência do empregado do tráfego na porta dianteira ou traseira;

j) não adotar tratamento especial com gestantes, pessoas idosas, cegos e pessoas com defeitos físicos e crianças;

l) manter-se o cobrador fora da banqueta;

m) conversar durante o serviço:

3.5.1 - Motorista

3.5.2 - Cobrador

n) permitir passageiros nos degraus do veículo quando em tráfego;

o) determinar entrada ou saída pela porta indevida dianteira ou traseira.

K



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0029
F-0603

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

3.6 - Manter-se em serviço com falta de asseio no uniforme

GRUPO E-8

3.6.1 - Motorista

3.6.2 - Cobrador

3.6.3 - Despachante

3.6.4 - Fiscal

3.6.5 - Inspetor

3.7 - Estar em serviço com a Carteira de Auxiliar suspensa

CASSAÇÃO DO REGISTRO

3.8 - Incentivar ou disputar corrida

CASSAÇÃO DO REGISTRO

3.9 - A pena da suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação, que se tenha tornado definitiva, quer por decisão administrativa, quer por decisão judicial implicará na automática suspensão ou cassação da Carteira de Auxiliar de Transportes

SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DO REGISTRO

GRUPO DE SANÇÕES E MULTAS

GRUPO	INFRAÇÃO	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
E - 1	05 UFDC	10 UFDC	Cassação da Permissão
E - 2	05 UFDC	10 UFDC	10 UFDC
E - 3	02 UFDC	03 UFDC	04 UFDC
E - 4	01 UFDC	02 UFDC	03 UFDC
E - 5	01 UFDC	02 UFDC	03 UFDC
E - 6	01 UFDC	1/2 UFDC	01 UFDC
E - 7	01 UFDC	1/3 UFDC	1/2 UFDC
E - 8	01 UFDC	1/5 UFDC	1/2 UFDC
E - 9	Notificação	01 UFDC	02 UFDC
E - 10	Notificação	1/3 UFDC	1/2 UFDC
E - 11	Notificação	1/5 UFDC	1/2 UFDC
A - 1	Suspensão por 5 dias	Suspensão por 10 dias	Suspensão por 15 dias
A - 2	Suspensão por 5 dias	Suspensão por 10 dias	Suspensão por 15 dias